



Número: **0600087-12.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---------------------------------|
| ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM<br>PREFEITO (REPRESENTANTE)     | FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO<br>RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO) |                                 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL<br>DA LEI)                   |                                 |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 11473<br>210 | 02/10/2020 21:19   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600087-12.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOARES PEREIRA - BA46722**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE”**, constituída pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD e MDB em face **SUZANA RAMOS e a COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO**.

Denuncia a coligação autora, em suma, que os representados tem reiteradamente promovido caminhadas com aglomeração de pessoas, de todas as faixas etárias, em número superior a 100 (cem), muitas sem uso de máscara protetora ou qualquer outro artifício de proteção dos participantes, em detrimento das medidas sanitárias e de distanciamento social impostas pelo Decreto Estadual nº 19.964/2020 e Resolução nº 30 do TRE, pondo em risco a saúde pública.

Prossegue a coligação aduzindo que, “Não bastasse o flagrante desrespeito às normas sanitárias vigentes, ainda deve ser considerado o efeito deletério que o comportamento dos representados produz, vez que passam a imagem de que não existe mais nenhuma norma restritiva, ou que estamos em um contexto de normalidade, o que **NÃO ESTAMOS**”.

Ante os fatos denunciados, postula a coligação representante, em caráter liminar, que os atos de campanha eleitoral consistente em caminhadas e passeatas sejam suspensos pela candidata Suzana Ramos e coligação representada.

**Passo à apreciação do pedido liminar.**

Como regra, é o que está estampado no art. 1º, § 3º, V, da Emenda Constitucional nº 107/2020, “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.”

O Governo do Estado da Bahia editou o Decreto Estadual nº 19.586, de 27/03/2020, que ratifica a Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID 19, estabelecendo medidas sanitárias restritivas e de distanciamento social, **fundado em parecer da Secretaria Estadual de Saúde.**

Significa dizer que, os atos de campanha eleitoral devem se adequar e respeitar as limitações contidas na normativa federal e estadual, notadamente, dentre outras, aquelas que coíbem a aglomeração de pessoas (limite máximo de 100 pessoas por evento), distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas e que impõe o uso de máscara e sanitizantes (álcool em gel).

No caso sob análise, em juízo preliminar, ainda sem a ouvida dos representados, a partir das imagens e áudios colacionados, quer me parecer dotada de plausibilidade a denúncia da coligação representante no sentido de que os representados patrocinaram caminhada, no último dia 30/09, com a formação de aglomeração de pessoas de diversas faixas etárias, algumas sem uso de máscara e sem respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre uma e outra, o que, se confirmado, fere as normas sanitárias em vigor e, em reiteração, dentre outras consequências, pode dar azo à representação por abuso de poder político e/ou econômico, cujas consequências são eleitoralmente drásticas.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO**, com modulação, a liminar postulada, não para proibir a realização das caminhadas pelos representados, tal como requerido – afinal, os atos de campanha eleitorais não devem ser vedados - mas para determinar que os representados, caso optem por realização de atos de campanha que impliquem na aglomeração de pessoas (caminhadas, passeatas e comícios), observem rigorosamente as condicionantes impostas pelas normas sanitárias em vigor.

Intimem-se.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo máximo de 48 horas.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 02 de outubro de 2020.



Cristiano Queiroz Vasconcelos  
Juiz Eleitoral – 48ª Zona

